



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI MUNICIPAL Nº. 3.588 DE 28 DE novembro DE 2.014.**

Projeto de Lei nº 081/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS DIRETRIZES DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2.014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera todos os incisos, parágrafos e caput do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2013, compreendendo:

**Art. 21** - Na execução do orçamento, ao fim de cada bimestre, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais bem como o resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas às fontes de recursos, adotarão nos trinta dias subseqüentes, mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários contidos nas dotações abaixo:

- I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e do tesouro municipal;
- II - Obras e Serviços de Engenharia, mesmo que tenham sido iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, transporte, manutenções diversas e serviços públicos; e
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades municipais.

§ 1º- Poderá ainda a redução recair sobre outras dotações que serão devidamente analisadas pelos Gestores de cada Poder, e, caso seja necessário, ainda sobre as despesas de caráter continuado, com exceção das seguintes despesas:

- a) - Obrigações constitucionais;
- b) - Dívida Pública;



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) - Sentenças judiciais;

d) - Precatórios;

e) - Encargos Sociais; e

§ 2º- Para efeitos dos cálculos do Resultado da Execução financeira será através da receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada no período.

§ 3º- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais será pela despesa orçamentária liquidada.

§ 4º- Na avaliação do cumprimento das metas anuais deve-se considerar juntamente com a receita arrecada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

§ 5º- No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a no RPPS superavitário, que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Devendo serem expurgado dos cálculo.

§ 6 - Quando a diferença na arrecadação ocorrer nas receitas advindas do FUNDEB ou dos Fundos: Federal e Estadual de Saúde, a redução será incrementada pelo Poder Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 7 - A despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas até o encerramento do exercício.

§ 8 - Caso haja interesse do Poder Público, as despesas anuladas no parágrafo anterior, poderão serem previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente, desde que atendido a Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93:

a) - Compras ou serviços diretos (Inciso I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93. Deverá ser empenhado o saldo remanescente, desde que obedecidos os limites legais do exercício subsequente.

b) - Obras e Serviços de Engenharia: Deverá observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da execução/reinício das obras e serviços, deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro original.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) - Equipamentos, Materiais Permanente, Matérias de Consumo e Serviços de Terceiros: Deverá observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da execução deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro.

d) - Para os todos os casos acima previstos os contratos deverão estar dentro da validade. Poderá ocorrer prorrogações de prazo, quantitativos, preço unitário conforme previstos em Cláusulas contratuais e a Lei de Licitações.

§ 9 - Os Restos a Pagar não processados poderão ser executados ou liquidados até o encerramento do exercício subsequente ao da sua inscrição. Se não liquidados poderá ser cancelados justificadamente até o fim o exercício subsequente.

§ 10º - Após restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações anteriormente limitadas será elaborada por meio de ato de cada Poder, que assim exigir a legislação federal, passará pelo crivo do legislativo.

Art. 02 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 dias do mês de novembro de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal